



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11474.000209/2007-06
Recurso nº 257.204 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.513 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de julho de 2010
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente FIVESA VEÍCULOS LTDA E OUTROS
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FLORIANÓPOLIS / SC

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/03/2006

PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO SOBRE AS RUBRICAS LANÇADAS. ART. 173, INCISO I, DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização, há que se observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN.

INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA ALEGAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições.

JUROS CALCULADOS À TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A cobrança de juros estava prevista em lei específica da Previdência Social, art. 34 da Lei nº 8.212/1991, desse modo foi correta a aplicação do índice pela fiscalização federal. Para lançamentos posteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 449, convertida na Lei nº 11.941, aplica-se o art. 35 da Lei nº 8.212 com a nova redação.

No sentido da aplicabilidade da taxa Selic, o Plenário do 2º Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula de nº 3.

SAT. LEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE.

Quanto ao argumento da ilegalidade da cobrança da contribuição devida em relação ao SAT - Seguro de Acidente de Trabalho, pois o dispositivo legal não estabeleceu os conceitos de atividade preponderante, nem de risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave; que são elementos essenciais na definição do tributo, não confiro razão à recorrente.

A exigência da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho é prevista no art. 22, II da Lei n.º 8.212/1991, alterada pela Lei n.º 9.732/1998;

Quanto ao Decreto 612/92 e posteriores alterações (Decretos 2.173/97 e 3.048/99), que, regulamentando a contribuição em causa, estabeleceram os conceitos de “atividade preponderante” e “grau de risco leve, médio ou grave”, repele-se a arguição de contrariedade ao princípio da legalidade, uma vez que a lei fixou padrões e parâmetros, deixando para o regulamento a delimitação dos conceitos necessários à aplicação concreta da norma.

Assim, os conceitos de atividade preponderante, de risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave; não precisariam estar definidos em lei, o Decreto é ato normativo suficiente para definição de tais conceitos, uma vez que tais conceitos são complementares e não essenciais na definição da exação.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária** da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos conceder provimento parcial quanto à preliminar de decadência, nos termos do voto do relator. Os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior e Thiago Davila Melo Fernandes divergiram, pois entenderam que se aplicava o artigo 150, § 4º do CTN. Quanto à parcela não decadente, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso.



MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Arlindo Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Júnior, Thiago Davila Melo Fernandes e Marco André Ramos Vieira (presidente).

Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, bem como as destinadas aos Terceiros (salvo Sebrae e Incra). O período do presente levantamento abrange as competências janeiro de

1996 a março de 2006 (relatório fiscal às fls. 382 a 459), referente ao pagamento de remunerações sem registro em folhas de pagamento; diferenças de acréscimos legais; remuneração paga a contribuintes individuais; pagamentos a cooperativas de trabalho; pró-labore e salários indiretos pagos a segurados empregados

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa pela Tavesa Veículos, fls. 2.816 a 2.830. A Alfaville Veículos apresentou impugnação na forma das fls. 2.833 a 2.847. A Aravel Administradora apresentou reclamação administrativa conforme fls. 2.850 a 2.863. A Juvesa Veículos impugnou a autuação na forma das fls. 2.866 a 2.884. Por sua vez, a Aravel Araranguá apresentou a defesa conforme fls. 2.887 a 2.905. A Fivesa Veículos impugna o lançamento fiscal conforme fls. 2.909 a 2.922. Esmeraldino Empreendimentos defendeu-se conforme fls. 2.926 a 2.939. A Aravel Locadora impugnou na forma das fls. 2.942 a 2.955. A Juvel Veículos apresentou impugnação conforme fls. 2.958 a 2.976. A Jotae Veículos apresentou defesa administrativa na forma das fls. 2.979 a 2.997.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis proferiu a decisão de fls. 3.004 a 3.011, mantendo a autuação em sua integralidade.

Não concordando com a decisão do órgão fazendário, foi interposto recurso pelas autuadas, conforme fls. 3.068 a 3.160.

Em síntese, a recorrente alega o seguinte:

1. O relatório complementar demonstra a ilicitude e a impropriedade do primordial auto de infração;
2. O relatório foi elaborado sem o crivo do contraditório; o que viola a Lei nº 9.784, sendo nulo o procedimento administrativo;
3. Houve negativa de acesso às informações contidas nos autos, não sendo possível exigir que as empresas apresentem o recurso no prazo de 30 dias;
4. Não basta mencionar a legislação, também deve demonstrar a forma de cálculo dos juros de mora e os encargos; sendo nula a notificação;
5. Não constam provas das alegações produzidas pelos Auditores Fiscais;
6. Houve alargamento inadequado do conceito de grupo econômico;
7. Não foi demonstrada a existência de ilegalidade e ilicitude na constituição das empresas;
8. O procedimento restou apurado por agentes sem o devido cargo para tanto, conforme fls. 02 e 43;
9. Todas as diligências restaram sem a devida intimação;

10. Não há grupo econômico, conforme art. 2º do Decreto-Lei n º 5.452;
11. A fiscalização não possui competência para realizar a caracterização do grupo;
12. Não há justo motivo a ensejar a fiscalização;
13. Não há solidariedade apenas pelo fato de as empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico;
14. Não poderia ter sido utilizado o art. 116 parágrafo único do CTN;
15. Não houve identificação correta do sujeito passivo, o que deve gerar a nulidade do lançamento;
16. O crédito já foi atingido pela decadência;
17. É ilegal a cobrança sobre valores pagos a administradores autônomos e avulsos com base no art. 3º, inciso I da Lei n º 7.787 de 1989;
18. É ilegal a cobrança sobre o salário-de-contribuição de empregados e avulsos;
19. Não pode incidir contribuição sobre os valores pagos a representantes comerciais;
20. É inconstitucional a cobrança do SAT;
21. Deveria ser enquadrada no grau de risco de 1%;
22. Devem ser considerados os empregados que exercem atividade meio;
23. Não pode incidir contribuição sobre o auxílio-doença; inúmeros segurados estavam afastados por motivo de doença;
24. Não pode incidir contribuição sobre verbas indenizatórias;
25. Não incide contribuição sobre vale-transporte;
26. Não pode ser exigida a contribuição destinada ao Sebrae; bem como a destinada ao Incra;
27. A contribuição da empresa deveria ser de 20% sobre o salário já deduzido da própria contribuição do empregado para se evitar o bis in idem;
28. Deve ser deduzido o valor relativo ao imposto sindical da contribuição devida pela empresa;
29. Não pode incidir contribuição sobre o salário-família;
30. É inconstitucional a exigência do salário-educação;



31. No entender do Fisco todos os valores auferidos a título de pró-labore são integralmente devidos à Previdência Social;
32. Os valores pagos para UNIMED e UNIODONTO não constituem bases de cálculo;
33. Os serviços são integralmente custeados pelos empregados;
34. Os pagamentos de despesas pessoais aos sócios, assim caracterizados pela fiscalização, tratavam-se de empréstimos;
35. Encontram-se nos autos valores pagos na Justiça do Trabalho;
36. Não há provas dos pagamentos realizados “por fora”;
37. As multas aplicadas são desproporcionais;
38. Não podem ser acumulados os juros e a multa moratória;
39. É inconstitucional a taxa Selic;
40. Deve ser realizada a compensação pois inúmeros valores foram lançados e muitos recolhidos de modo ilícito;
41. Requerendo provimento ao recurso interposto.

Não foram apresentadas contra-razões.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 3.068. Pressuposto superado, passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES AO MÉRITO:

Quanto à questão preliminar relativa à fluência do prazo decadencial, a mesma deve ser reconhecida em parte.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991, nestas palavras:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da

Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de n ° 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n ° 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo, então o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN. Se não houver pagamento antecipado sobre a rubrica há que ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Nessa hipótese, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN. Caso tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação não será observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, sendo aplicado necessariamente o disposto no art. 173, inciso I, independentemente de ter havido o pagamento antecipado.

Na hipótese concretizada, houve pagamento antecipado apenas em relação ao levantamento DAL, fls. 04 a 180, ainda que parcial. Assim, para esse levantamento aplica-se o previsto no art. 150, parágrafo 4º do CTN; desse modo, a contar dos fatos geradores, a fiscalização federal teria o prazo de cinco anos para efetuar o lançamento fiscal.

Para tal rubricas nenhuma competência foi atingida pelo prazo de extinção para homologação, pois a competência mais longínqua é dezembro de 2001.

Por seu turno para os demais levantamentos não houve pagamento antecipado, fls. 04 a 180, logo deve ser aplicado o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Para essas competências encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial os fatos geradores apurados pela fiscalização ocorridos anteriormente à competência novembro de 2000, inclusive esta. A competência dezembro de 2000 não decaiu, pois o crédito somente poderia ser constituído após o vencimento, data em que se exigia o pagamento antecipado, ou seja em 2 de janeiro de 2001; assim o prazo de decadência, para tal competência, possui como termo de início o primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, o dia 1º de janeiro de 2002, a qual findaria em 1º de janeiro de 2007.

Não há razão à recorrente ao afirmar que o relatório complementar demonstra a ilicitude e a impropriedade do primordial auto de infração. Todas as informações necessárias e suficientes constam do relatório fiscal inicial dos presentes autos às fls. 382 a 459. Não há qualquer complementação de informação nos presentes autos. A complementação informada pela recorrente refere-se aos autos de n ° 35.764.274-0, conforme fl. 3.050. Mesmo que fossem complementadas as informações, tal procedimento é legal tendo previsão expressa no art. 18, parágrafo 3º do Decreto n ° 70.235 de 1972, nestas palavras:

Art. 18 (.)

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)

Tal complementação pode ser comandada pelo órgão de primeira instância, mesmo que de ofício, pois o caput do art. 18 é determinante para a autoridade julgadora de primeira instância.

Também não assiste razão à recorrente ao afirmar que o relatório foi elaborado sem o crivo do contraditório; o que violaria a Lei nº 9.784, sendo nulo o procedimento administrativo.

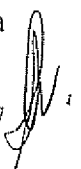
Ao contrário do que afirma a recorrente, a falta de contraditório antes do lançamento não o invalida. A ação fiscal é um procedimento de natureza inquisitiva, logo não há contraditório na formalização do lançamento. O contraditório é conferido somente após a cientificação do contribuinte acerca do lançamento efetuado. Da mesma forma que o contraditório no direito penal é conferido somente durante a ação penal e não durante o inquérito policial. No presente caso, foi conferida ciência, tanto ao contribuinte quanto aos demais solidários, de todos os atos lavrados pelo órgão fazendário.

A Lei nº 9.784 não se aplica ao presente caso, diante da especificidade do Decreto nº 70235 de 1972. Conforme previsto no art. 69 da Lei nº 9.784, os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos dessa Lei.

A recorrente alega que houve negativa de acesso às informações contidas nos autos, não sendo possível exigir que as empresas apresentassem o recurso no prazo de 30 dias. O prazo de 30 dias somente foi iniciado após a ciência efetiva do contribuinte da decisão de primeira instância administrativa. O recorrente reclamou quanto ao acesso das informações no dia 14 de novembro de 2007, fls. 3.024 e 3.025; o envio das correspondências aos sujeitos passivos, e conseqüente abertura de prazo para recurso somente ocorreram no dia 21 de novembro de 2007, conforme AR às fls. 3.057 a 3.065. Desse modo, não restou qualquer prejuízo às recorrentes, o prazo de 30 dias para recurso foi assegurado *in totum* e somente teve início após o efetivo acesso a todas as informações.

Os recorrentes alegam que não basta mencionar a legislação, também deveria ser demonstrada a forma de cálculo dos juros de mora e os encargos; o que nulificaria a notificação. Esse argumento não condiz com as informações contidas nos autos. O valor do juros e da multa, bem como o modo de cálculo encontra-se expressamente às fls. 01, 02; e o discriminativo por competência às fls. 181 a 214. Portanto, incólume a notificação nesse ponto.

Também não condiz com a realidade contida nos autos a alegação recursal de que não constam provas das alegações produzidas pelos Auditores Fiscais. A fiscalização colacionou farta documentação, volumes 3 a 10, para demonstrar todos os pontos indicados no relatório fiscal de fls. 382 a 459. Em seu recurso a recorrente não consegue afastar a

7 

legitimidade da documentação juntada, tampouco a análise realizada pela fiscalização, apenas alega de forma vaga e genérica.

Em relação ao grupo econômico, a fiscalização analisou atas e contratos sociais verificando que existia a relação de controladora e controlada entre as sociedades empresárias. A Empresa Esmeraldino funcionou como holding. Algumas sociedades empresárias funcionavam no mesmo endereço; a Administração das diversas sociedades é realizada de forma comum. Há confusão patrimonial, pois as despesas de uma sociedade foram arcadas por outra do mesmo grupo. A fiscalização verificou processos trabalhistas na Justiça de Trabalho de Joinville, SC, encontrando diversas ações nas quais a empresa Aravel Administradora de Consórcios S/C Ltda. e Fivesa Veículos Ltda. foram condenadas solidariamente pelas verbas trabalhistas sonegadas aos trabalhadores contratados pela Fivesa Veículos Ltda.

No estabelecimento matriz da Fivesa sempre funcionou uma filial da Aravel Administradora de Consórcio, inclusive durante a ação fiscal desenvolvida o Auditor identificou funcionários executando serviços comuns nas duas empresas, tanto os funcionários da Fivesa (setor administrativo) atendiam clientes da Aravel, quanto a funcionária da Aravel substituiu a recepcionista da Fivesa, nos seus horários de lanche e descanso, ou emitia notas fiscais a pedido da gerente financeiro. A Aravel Adm Consórcios é controladora da Juvel Veículos com 90% das quotas do capital social, e o administrador de ambas é o Sr. Joares Esmeraldino.

Conforme relatado pela fiscalização, na venda para a Sra. Sonia Maria Demathe de Jaragua do Sul, SC. A condição de compra do Fiat Siena, é a entrega de um Escort guia 88, avaliado em R\$ 4.500,00 mais RS 20.000,00, de acordo com a autorização de faturamento n. 004520. Vale destacar que na autorização está disposto o seguinte: "*o cheque será trocado na segunda feira dia 01 06*" por depósito em conta de JOTAE." Posteriormente, foi emitida nota fiscal de saída n. 00800 pela JOTAE VEÍCULOS LTDA., em nome da Sra. Sonia Maria Demathe no dia 28/05/1998, na indicação do vendedor consta no campo informações complementares, vendedor: 03 Fivesa Filial. Podendo observar na nota fiscal da JOTAE a identificação como ela sendo "UMA EMPRESA DO GRUPO JOARES ESMERALDINO", mesma expressão encontrada nas notas fiscais da Fivesa Veículos. Portanto, caracterizada a utilização em comum de trabalhadores e de recursos entre as diversas sociedades, além da confusão patrimonial.

O funcionário da Aravel Administradora se apresentou como preposto na Justiça do Trabalho da empresa Fivesa Veículos.

Também foi relatado pela fiscalização, a identificação de inúmeros documentos nas movimentações de caixa e extra-caixa, onde a Fivesa paga e lança em seu caixa diversos compromissos com as empresas do grupo, são empréstimos, despesas, reclamações trabalhistas, contas de telefone e etc. Muitos destes documentos possuem a declaração em seu logotipo ser a Fivesa pertencente ao grupo Joares Esmeraldino, ou Rede Aravel estando impressas em notas fiscais, recibos, extratos da conta caixa emitidos, entre outros. Também foram encontrados diversos pagamentos a Tavesa Veículos, Aravel Araranguá Veículos e Aravel Administradora de Consórcios, relacionados como empréstimos.

Pelo exposto, não procede o argumento da recorrente de que não há nos autos prova da existência de grupo econômico. O relatório fiscal foi detalhado ao especificar a existência e configuração do grupo econômico. Há comunhão de sócios e objetivos sociais nas diversas empresas, houve utilização em comum de empregados entre as empresas integrantes do grupo. Há autuação de empresas na mesma unidade, utilizando-se da estrutura do grupo. A representação em comum das empresas. Ocorreu movimentação financeira entre as diversas

sociedades integrantes do grupo, por meio de empréstimos e pagamento de despesas de outras sociedades integrantes do grupo.

Pelo exposto, a fiscalização demonstrou de fato a existência do grupo econômico.

Ao contrário do que afirma a recorrente a solidariedade do grupo econômico está prevista expressamente na lei previdenciária (art. 30, inciso IX da Lei nº 8.212 de 1991).

Ao contrário do afirmado pelas recorrentes não houve desconsideração da pessoa jurídica, mas sim configuração da existência de grupo econômico. Mesmo porque o grupo é caracterizado pela manutenção das personalidades jurídicas autônomas, apenas operacionalmente é que há a comunhão de recursos materiais e de pessoal. Desse modo, não houve alargamento inadequado do conceito de grupo econômico, ao contrário do afirmado pela recorrente. Além do mais, o argumento recursal de que não foi demonstrada a existência de ilegalidade e ilicitude na constituição das empresas é irrelevante, pois para configuração de grupo econômico não é necessária fazer tal prova.

Há caracterização do grupo econômico, conforme art. 2º, parágrafo 2º do Decreto-Lei nº 5.452 (CLT).

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas

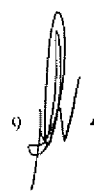
Não bastasse a própria recorrente reconhece que as empresas integram grupo econômico, conforme recurso à fl. 3.078, nestas palavras:

3.5.- Convém destacar que apesar das empresas do Grupo Econômico Joares Esmeraldino, ou Grupo Aravel, pertencerem ao mesmo grupo societário, não se pode olvidar que se tratam de pessoas jurídicas distintas. Tanto assim são consideradas que estão inscritas no CNPJ/MF sob números distintos, conforme se extrai do contrato social de cada empresa juntado aos presentes autos. Apesar das Instituições terem, por vezes, mandatários comuns, não desnatura a autonomia da personalidade jurídica de uma em relação à outra.

Portanto, as alegações recursais são contraditórias, a recorrente alega que não existe o grupo econômico, mas no recurso informa que o mesmo existe. A recorrente ainda informa à fl. 3.085, nestas palavras:

5.12 - Ipso facto, as demais empresas pertencentes ao Grupo Econômico Joares Esmeraldino somente seriam responsabilizadas tributariamente, inclusive com a constrição recaindo em seus bens, no caso de a devedora principal (Fivesa Veículos Ltda.) não possuir recursos financeiros para o pagamento da dívida em questão

9



Ao contrário do que afirma a recorrente, a fiscalização é competente para aplicar os dispositivos da Lei n.º 8.212. Nesse sentido o art. 30, inciso IX dessa lei pode e deve ser aplicado pela fiscalização ao realizar suas atividades. Portanto, correta a identificação dos sujeitos passivos como responsáveis solidários.

Não procede o argumento da recorrente de que o procedimento restou apurado por agentes sem o devido cargo para tanto, conforme fls. 02 e 43. O Auditor-Fiscal que lavrou a presente notificação, fl. 01; tem competência para realizar a ação fiscal, conforme MPF, à fl. 350. Destaca-se que as folhas indicadas pela recorrente não guardam relação com os presente autos.

Não condiz com as provas contidas nos autos a alegação de que todas as diligências restaram sem a devida intimação. In casu, nenhuma diligência foi realizada sem a ciência aos sujeitos passivos.

O argumento da recorrente de que não há justo motivo a ensejar a fiscalização é irrelevante. As pessoas físicas e jurídicas estão sujeitas ao poder de polícia estatal independentemente de estarem ou não cumprindo as obrigações, pois é justamente na ação fiscal que se verificará se os sujeitos passivos estão em dia com os deveres jurídicos. O lançamento é um ato vinculado, tendo como motivo a existência do fato gerador. Agora, a fiscalização é realizada independentemente de qualquer exposição de motivo.

A recorrente alega que não poderia ter sido utilizado o art. 116 parágrafo único do CTN; contudo tal dispositivo não foi utilizado pela fiscalização, conforme relatório fiscal às fls. 382 a 459.

A recorrente alega ser ilegal a cobrança sobre valores pagos a administradores autônomos e avulsos com base no art. 3º, inciso I da Lei n.º 7.787 de 1989. Nesse ponto lide não se instaurou, pois não houve levantamento com base nessa lei.

As contribuições da empresa sobre os serviços prestados por contribuintes individuais, para o período compreendendo as competências maio de 1996 a fevereiro de 2000, é regulada pela Lei Complementar n.º 84/1996, nestas palavras:

Art. 1º Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais.

I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas;

Para o período posterior à competência março de 2000, inclusive, as contribuições da empresa sobre a remuneração dos contribuintes individuais é regulada pelo art. 22, III da Lei n.º 8.212/1991, com redação conferida pela Lei n.º 9.876/1999, nestas palavras:

Art. 22 A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados

contribuintes individuais que lhe prestem serviços, (Inciso acrescentado pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99 - vigência a partir de 02/03/2000 conforme art. 8º da Lei nº 9.876/99)

Uma vez que a notificada remunerou segurados, deveria a notificada efetuar o recolhimento à Previdência Social. Não efetuando o recolhimento, a notificada passa a ter a responsabilidade sobre o mesmo.

À época da ocorrência dos fatos geradores para as competências até a publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, assim dispunha o art. 195, I da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

(...)

Conforme redação acima transcrita, não estava incluída no campo de incidência a incidência de contribuições sobre a remuneração de segurados que não se enquadrassem no conceito de folha de salários. Assim, a cobrança de contribuições sobre a remuneração de segurados não empregados somente poderia ser realizada por meio de Lei Complementar conforme previsão expressa no art. 195, § 4º da Constituição Federal nestas palavras:

§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

Justamente na competência residual da União foi instituída a cobrança sobre a remuneração de trabalhadores autônomos, empresários e trabalhadores avulsos, por meio da Lei Complementar nº 84/1996, estando perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico vigente à época da ocorrência dos fatos geradores.

Com a publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, foi alterado o artigo 195 da Constituição Federal, passando a contar com a seguinte redação:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício

()

Como se verifica, a partir de então as contribuições sobre a remuneração de contribuintes individuais passou a estar prevista no art. 195, I, a da Constituição Federal. Assim, não mais abrangida na competência residual da União, poderia sua instituição se dar por meio de Lei Ordinária, e assim o fez a Lei n° 9.876/1999 que alterou a contribuição das empresas.

Quanto à inconstitucionalidade da Lei Complementar n° 84/1996 ou da Lei n° 9.876, na cobrança das contribuições previdenciárias, não é de competência da autoridade administrativa a recusa ao cumprimento de norma supostamente inconstitucional.

Não procede o argumento da recorrente de que seria ilegal a cobrança sobre o salário-de-contribuição de empregados e avulsos. A contribuição sobre a remuneração de empregados e trabalhadores avulsos possui previsão expressa no art. 22, inciso I da Lei n° 8.212 de 1991.

Quanto ao argumento de que não pode incidir contribuição sobre os valores pagos a representantes comerciais. Não há incidência considerando os mesmos segurados empregados, a não ser que haja enquadramento como tal pela fiscalização. Contudo, os representantes comerciais são segurados do RGPS na condição de contribuintes individuais, e assim são devidas as contribuições.

Quanto ao argumento da ilegalidade da cobrança da contribuição devida em relação ao SAT – Seguro de Acidente de Trabalho.

A exigência da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho é prevista no art. 22, II da Lei n° 8.212/1991, alterada pela Lei n° 9.732/1998, nestas palavras:

Art 22 A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

()

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei n° 9.732, de 11/12/98)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Regulamenta o dispositivo acima transcrito o art. 202 do RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048/1999, com alterações posteriores, nestas palavras:

Art.202 A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio, ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

§ 1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição

§ 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

§ 5º O enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, observada a sua atividade econômica preponderante e será feito mensalmente, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social rever o auto-enquadramento em qualquer tempo.

§ 6º Verificado erro no auto-enquadramento, o Instituto Nacional do Seguro Social adotará as medidas necessárias à sua correção, orientando o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procedendo à notificação dos valores devidos.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art 9º

§ 8º Quando se tratar de produtor rural pessoa jurídica que se dedique à produção rural e contribua nos moldes do inciso IV do caput do art. 201, a contribuição referida neste artigo corresponde a zero virgula um por cento incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção

§ 9º (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

§ 10. Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003)

§ 11. Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003)

§ 12. Para os fins do § 11, será emitida nota fiscal ou fatura de prestação de serviços específica para a atividade exercida pelo cooperado que permita a concessão de aposentadoria especial. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003)

Quanto ao Decreto 612/92 e posteriores alterações (Decretos 2.173/97 e 3.048/99), que, regulamentando a contribuição em causa, estabeleceram os conceitos de “atividade preponderante” e “grau de risco leve, médio ou grave”, repele-se a arguição de contrariedade ao princípio da legalidade, uma vez que a lei fixou padrões e parâmetros, deixando para o regulamento a delimitação dos conceitos necessários à aplicação concreta da norma. Nesse sentido já decidiu o STF, no RE nº 343.446-SC, cujo relator foi o Min. Carlos Velloso, em 20.3.2003, cuja ementa transcrevo:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI 7.787/89, ARTS. 3º E 4º; LEI 8.212/91, ART. 22, II, REDAÇÃO DA LEI 9.732/98. DECRETOS 612/92, 2.173/97 E 3.048/99. C.F., ARTIGO 195, § 4º; ART. 154, II; ART. 5º, II; ART. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a

obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, CF, art. 5º, II, e da legalidade tributária, CF, art. 150, I

IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido "

Assim, os conceitos de atividade preponderante, de risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave; não precisariam estar definidos em lei, o Decreto é ato normativo suficiente para definição de tais conceitos, uma vez que tais conceitos são complementares e não essenciais na definição da exação.

Ao contrário do afirmado pela recorrente, não houve reenquadramento do SAT pela fiscalização. O lançamento foi realizado considerando a alíquota de 2%, em função de a atividade da recorrente ensejar esse grau de risco, conforme Código CNAE. A própria recorrente se enquadrou no grau de risco de 2%, conforme demonstram as GFIP apresentadas às fls. 2.494 a 2.500. Desse modo, se houve algum cometido no preenchimento tanto das GFIP como das folhas de pagamento caberia à recorrente a demonstração de seu erro. Não cabe a simples alegação, deveria a recorrente colacionar provas demonstrando que a maior quantidade de empregados encontra-se no grau de risco de 1%.

A recorrente alega que não pode incidir contribuição sobre o auxílio-doença; e que inúmeros segurados estavam afastados por motivo de doença. Primeiramente a fiscalização não lançou sobre valores pagos relativos à auxílio-doença, mesmo porque é parcela que não incide contribuição, haja vista ser pago pelo INSS. Além do mais, a recorrente não provou o afastamento de segurados no período objeto do lançamento, e que tais segurados estariam abrangidos na presente autuação.

A recorrente alega que não pode incidir contribuição sobre verbas indenizatórias; contudo não provou que o lançamento abrangeu tais verbas.

Também não houve lançamento sobre vale-transporte, fls. 451 e 452, ao contrário do afirmado pela recorrente. A relação de vale-transporte foi utilizada para aferir a existência de empregados que não constaram nas folhas de pagamento.

Quanto ao argumento de que não pode ser exigida a contribuição destinada ao Sebrae; bem como a destinada ao Incra; lide não se instaurou, pois não foram levantados tais valores conforme relatório fiscal.

A recorrente alega que a contribuição da empresa deveria ser de 20% sobre o salário já deduzido da própria contribuição do empregado para se evitar o bis in idem. Tal argumento não encontra amparo legal ou constitucional. A própria Constituição admite a incidência da contribuição do empregador e do trabalhador sobre a mesma base de cálculo, conforme previsto nos artigos 195, inciso I alínea "a" e inciso II. Uma vez que o próprio texto admite a dupla incidência não há que se falar em bis in idem.

Não deve ser deduzido o valor relativo à contribuição sindical da contribuição devida pela empresa, pois o valor da contribuição sindical é encargo suportado pelo trabalhador e não consta como parcela dedutível de contribuição previdenciária.

Ao contrário do afirmado pela recorrente não houve lançamento sobre o salário-família.

A cobrança das contribuições sociais do salário-educação é perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico vigente. Nesse sentido, é pacífico o entendimento nos tribunais superiores, chegando ao ponto de o STF ter publicado o verbete de Súmula de n.º 732, nestas palavras:

SÚMULA Nº 732

É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9.424/96

A legislação que lastreia a cobrança da contribuição social do Salário-educação encontra-se discriminada no relatório de fundamentos legais.

Não procede o argumento recursal de que no entender do Fisco todos os valores auferidos a título de pró-labore são integralmente devidos à Previdência Social. Os valores pagos a título de pró-labore constituem base de cálculo das contribuições em sua integralidade, e sobre as bases de cálculo é que incidiram a alíquota de 15% ou de 20% a depender da data da ocorrência do fato gerador. Desse resultado é o valor do tributo devido.

O art. 22, IV da Lei n.º 8.212/1991 prevê a obrigatoriedade de as empresas tomadoras de serviço efetuarem o recolhimento das contribuições devidas sobre a nota fiscal, quando a prestadora de serviço for uma cooperativa de trabalho.

Assim, a cota patronal sobre os segurados cooperados filiados à cooperativa de trabalho é custeada pela tomadora de serviços e não pela própria cooperativa de trabalho. Caso a cooperativa também tivesse que arcar com as contribuições haveria mais de um ente colaborando para a previdência dos segurados cooperados filiados à cooperativa de trabalho.

No caso, a recorrente tomou serviços das cooperativas arroladas no relatório fiscal, conforme demonstram as cópias dos contratos juntados pela fiscalização previdenciária, bem como as notas fiscais. Portanto, nesse ponto, não merece reparo a presente notificação fiscal.

Desse modo, os valores pagos para UNIMED e UNIODONTO constituem bases de cálculo. A recorrente alegou que os serviços são integralmente custeados pelos empregados, entretanto não fez prova dessa alegação.

A recorrente alega que os pagamentos de despesas pessoais aos sócios, assim caracterizados pela fiscalização, tratavam-se de empréstimos. Ora, os empréstimos são devolvidos, deveria então a recorrente ter provado a devolução dos valores, bem como o contrato de mútuo firmado com os sócios, entretanto não o fez.

Ao contrário do afirmado pela recorrente, não se encontram nos autos valores pagos na Justiça do Trabalho. Os valores pagos e reclamados judicialmente foram utilizados para aferição de valores devidos a outros segurados.

A recorrente alega ainda que não há provas dos pagamentos realizados “por fora”; contudo justamente pelas provas contidas nos autos é possível firmar a convicção que nem todos os pagamentos realizados pela empresa aos segurados foram realizados por meio de registros contábeis. A fiscalização colacionou reclamações trabalhistas em que se percebe a conduta em pagar comissões “por fora”. Também foram verificadas a existência de contrato particular de transação. Há acordos entre a Fivesa e seus empregados com objetivos de liberação do FGTS, bem como recebimento do seguro-desemprego, acarretando a diminuição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária. A fiscalização verificou a aquisição em farmácias conveniadas pela Fivesa de mercadorias por funcionários que, de acordo com os registros e documentos trabalhistas e previdenciários, estariam na época demitidos, ou nos casos específicos, não se encontravam admitidos pela empresa, a qual paga o valor das compras em seu nome mediante emissão de cheque para posterior desconto em folha.

Há ainda refeições realizadas por empregados demitidos, ou ainda não admitidos, em estabelecimentos conveniados com a Fivesa, a qual paga por meio de cheque o valor das refeições, para posterior desconto do funcionário na folha de pagamento.

A recorrente forneceu vales-transporte para empregados em períodos que se encontravam demitidos da empresa, ou, em datas que não estavam registrados. Muitos destes empregados estavam recebendo seguro—desemprego, sendo registrados logo que cessou o pagamento do benefício pelo MTE.

Houve empregados admitidos em data anterior à efetiva inscrição, bem como empregados que não foram inscritos como tal.

Não possui natureza de confisco, tampouco é desproporcional, a exigência da multa pelo atraso, tendo previsão expressa no art. 35 da Lei nº 8.212/1991. Não recolhendo na época própria o contribuinte tem que arcar com o ônus de seu inadimplemento. Se não houvesse tal exigência haveria violação ao princípio da isonomia, pois o contribuinte que não recolhera no prazo fixado teria tratamento similar àquele que cumprira em dia com suas obrigações fiscais.

É bem verdade que o art. 35 da Lei nº 8.212 foi alterado por meio da Medida Provisória nº 449, tendo, inclusive, sido acrescentado o art. 35-A à Lei nº 8.212. Assim, a partir da MP nº 449, convertida na Lei nº 11.941, há que se diferenciar se os valores constaram ou não em lançamento de ofício. Se não houver lançamento de ofício e o contribuinte recolher espontaneamente os valores devidos aplica-se a multa prevista no art. 35 da Lei 8.212, caso os valores tenham sido apurados por meio de lançamento de ofício, aplica-se o disposto no art. 35-A da Lei 8.212.

In casu, os valores constam em lançamento de ofício, e para os contribuintes que não declararam em GFIP, o regime jurídico novo ficou mais gravoso. Atualmente, para esses casos, deve ser observada a multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430 de 1996, que prevê aplicação de multa de no mínimo 75%.

Desse modo, foi correta a aplicação da multa pelo órgão fazendário, não cabendo alteração do lançamento.

A cobrança de juros estava prevista em lei específica da Previdência Social, art. 34 da Lei nº 8.212/1991, abaixo transcrito, desse modo foi correta a aplicação do índice pela fiscalização federal:

Art.34 As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

Nesse sentido já se posicionou o STJ no Recurso Especial nº 475904, publicado no DJ em 12/05/2003, cujo relator foi o Min. José Delgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COBRANÇA DE JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. A averiguação do cumprimento dos requisitos essenciais de validade da CDA importa o revolvimento de matéria probatória, situação inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, § 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996 (REsp 439256/MG). Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido.

Para lançamentos realizados após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 449, convertida na Lei nº 11.941, aplicam-se os juros moratórios na forma do art. 35 da Lei nº 8.212 com a nova redação.

Quanto à inconstitucionalidade apontada pela recorrente, não cabe tal análise na esfera administrativa. Não é de competência da autoridade administrativa a recusa ao cumprimento de norma supostamente inconstitucional.

Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário para tal declaração ou exame da matéria, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la.

A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições.

De acordo com a Súmula nº 2 aprovada pelo Conselho Pleno do 2º Conselho de Contribuintes não pode ser declarada a inconstitucionalidade de norma pela Administração.

Súmula N.º 2



O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária

No sentido da aplicabilidade da taxa Selic, o Plenário do 2º Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula de nº 3, nestas palavras:

Súmula N º 3

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais

Ao contrário do afirmado pela recorrente, podem ser cobrados os juros e a multa moratória.

Não procede o argumento recursal de que deve ser realizada a compensação pois inúmeros valores foram lançados e muitos recolhidos de modo ilícito. Primeiramente a compensação é causa extintiva da obrigação, assim é dever de quem alega a demonstração de que possui créditos perante o Fisco. A recorrente não fez prova de existência de créditos, tampouco registrou os mesmos na contabilidade, e além do mais alega de forma vaga e imprecisa utilizando termos genéricos “inúmeros” e “muitos”.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário, para no mérito CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, devendo ser reconhecida a decadência parcial nos termos do presente voto.

É o voto.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2010.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Relator